



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PRESIDENTE

LEI MUNICIPAL Nº 1456 DE 15 DE JULHO DE 2008.

Ementa: Dispõe sobre mecanismos e instrumentos para análise e divulgação de informação ao consumidor sobre a qualidade da água para consumo humano das ETAs e Minas D'Água no Município de Barra do Piraí e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ/RJ, no uso de suas atribuições legais, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre os mecanismos e instrumentos para análise e divulgação de informação ao consumidor sobre a qualidade da água para consumo humano das ETAs e minas d'água, no município de Barra do Piraí.

Art. 2º - Caberá ao município divulgar no Boletim Municipal, a cada 6 (seis) meses, informação sobre a qualidade, características físicas, químicas e microbiológicas da água para consumo nas ETAs e minas d'água, do município de Barra do Piraí, atendendo as seguintes exigências:

I - Ser precisa, clara, comprovável, ostensiva e de fácil compreensão, especialmente quanto aos aspectos que impliquem situações de perda da potabilidade, de riscos à saúde ou aproveitamento condicional da água;

II - Ter caráter educativo, promover o consumo sustentável da água e proporcionar o entendimento da relação entre a sua qualidade e a saúde da população.

Art. 3º - No caso de informação da qualidade da água das minas d'água existentes o município, além de divulgação no Boletim Municipal, deve-se fixar nos referidos locais e/ou sede das Associações de Moradores, a cada 6 (seis) meses, cópia dos laudos resultantes.

Art. 4º - Os chamados meios alternativos de fornecimento d'água, como carros-pipa, também devem fornecer informações sobre a origem e a qualidade da água, por meio de um formulário-padrão elaborado pelos órgãos de saúde. Devem ser fornecidas as seguintes informações: data, validade e número ou dado indicativo da autorização do órgão de saúde competente – com a identificação, endereço e telefone do referido órgão; nome e número de identidade do responsável pelo fornecimento; local e data de coleta da água; e tipo de tratamento e produtos utilizados.

Art. 5º - A concessionária e/ou prestadora de serviço no município, deverá divulgar nas contas dos consumidores, além da divulgação no Boletim Municipal, os resultados de análise da água, obedecendo ao Decreto Federal nº 5.440/05, que obriga todas as companhias abastecedoras a informar seus clientes sobre a qualidade da água distribuída.

Art. 6º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 15 DE JULHO DE 2008.


JOSE LUIZ ANCHITE
Prefeito Municipal

Projeto de lei nº 95/2008
Autor: Cristiano Almeida